



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 101/2016

PROCESSO Nº : 21.748-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **representação de natureza interna** proposta pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá**, então sob responsabilidade do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, referente à irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 25/2012 e no Contrato nº 3054/2012.

2. A referida contratação foi firmada com a empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME para a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá, no bairro do Porto.

3. Na análise preliminar (documento digital nº 214759), a Equipe Técnica inicialmente encontrou as seguintes irregularidades e os respectivos responsáveis:



GB-13. “Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes)”.

- Ausência das ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas (Item 1.1.1.1).
Responsáveis: Valdir Pereira Silva, Pregoeiro Oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças; Rubens M. R. Leite Júnior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Modalidade de Licitação incompatível com o objeto a ser licitado (item 1.1.1.4)
Responsáveis: Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, Ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento Finanças / Juliana Martins Rocha Ex-Secretaria Municipal de Planejamento Finanças;
- Parecer jurídico não conclusivo, emitido pelo Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM. (Item 1.1.1.7).
Responsável: Bruno Costa Rampini, Procurador de Contrato e Patrimônio – PGM.

HB-06. “Ocorrência de irregularidade na execução do contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes)”.

- Ausência de ART de Execução do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio do responsável técnico da empresa contratada. (Item 2.2.1.1).
Responsável: Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura

JB-02. “Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/93)”.

- O item 4.0 Estrutura Metálica apresentou um superfaturamento de R\$ 74.251,24 (setenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e



um reais e vinte e quatro reais) (item 2.2.2.1.1);

- Item 8.0 – Instalações Elétricas Externas apresentou uma superestimativa da quantidade de cabo 4,0 mm 0,6/1kv para execução do serviço relacionado no item 8.1.3. O valor do superfaturamento é de R\$ 4.121,32 (quatro mil e cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos).(item 2.2.2.1.4)

Responsáveis: Gilsimar J. Almeida Ex-Diretor Construção Civil/SEMINFE; Inaldo Xavier Jr., Fiscal de Obra.

4. O Conselheiro Relator conheceu a presente representação interna e, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os agentes públicos responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que todos apresentaram manifestações.

5. Diante de preliminar arguida pela defesa do Sr. Gilsimar J. Almeida, ex-diretor de construção civil, a Equipe Técnica (documento digital nº 124848/2015) opinou pela citação da empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME para apresentar defesa acerca da despesa indevida constatada (irregularidade JB-02).

6. Diante da manifestação da contratada, o corpo técnico procedeu nova análise dos quantitativos de materiais utilizados na obra, motivo pelo qual concluiu pela:

a) Existência de superfaturamento na execução das estruturas metálicas no valor de R\$ 124.401,91 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e noventa e um centavos);

b) Existência de crédito da empresa junto à prefeitura, tão somente quanto ao serviço de instalação elétrica executado a mais que o medido e pago, no valor de R\$ 1.423,25 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos);

c) Sobre a quantia a restituir pela empresa à Prefeitura originária das



estruturas, deve-se abater o crédito de itens executados a mais pela empresa oriundos da fiação elétrica executada, resultando em um saldo a restituir à municipalidade no total de **R\$ 122.978,66 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)** por parte da empresa Rovigo Sistemas Construtivos.

7. Diante da alteração do conteúdo da irregularidade, procedeu-se nova intimação da empresa contratada e do fiscal do contrato, Sr. Inaldo Xavier Santos Júnior (documento digital nº 27405/2016).

8. Regularmente intimada, a empresa deixou transcorrer o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia por julgamento singular (documento digital nº 66605/2016).

9. A Equipe Técnica em análise da nova manifestação apresentada pelo Sr. Inaldo Xavier Santos Júnior, elaborou Relatório Técnico conclusivo (documento digital nº 101318/2016), no qual concluiu por **afastar uma irregularidade (HB-06)**, pela **manutenção** das irregularidades concernentes ao procedimento licitatório (**GB-13**), bem como pela caracterização de **dano ao erário** em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada no valor de R\$ 122.978,66 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) (**JB-02**), manifestando-se pela procedência da representação.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

11. Contudo, o Ministério Público de Contas verifica a necessidade apresentação de maiores esclarecimentos acerca das responsabilidades sobre as irregularidade constatadas no Pregão Presencial nº 025/2012, em especial sobre:

1. Responsabilidade sobre a “ausência ART's de Elaboração dos Projetos: Estrutural de Estrutura Metálica e Instalações Elétricas” (Item 1.1.1.1 do relatório



preliminar).

12. Em sede de relatório preliminar (documento digital nº 214759) a Equipe Técnica identificou que não constam nos autos do processo licitatório as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos autores dos seguintes projetos: Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e Projeto das Instalações Elétricas - Baixa Tensão.

13. Pela irregularidade constatada imputa a responsabilidade ao Ex-Diretor de Compras e Licitações, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Jr e o Pregoeiro Oficial, Sr. Valdir Pereira Silva, posto que realizaram o processo licitatório sem que houvesse as ART's de Elaboração de Projetos.

14. Em sede de defesa, o Sr. Valdir Pereira Silva, pregoeiro oficial, aduz, entre outros argumentos, que:

(...) informamos que o Ex-Pregoeiro, Sr. Valdir Pereira Silva, após receber o processo **de acordo com o Termo de Referência** emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, assinado pelo Secretário Lécio Victor M. Silva Costa e pelo Coordenador Administrador Financeiro, Sr. Jocimar Araújo Martins, e com o devido Parecer Jurídico emitido e assinado pelo Procurador de Contrato e Patrimônio, Bruno Costa Rampini, deu prosseguimento ao mesmo cumprindo fielmente as regras Editalícias nele constante.(grifo nosso).

15. Da análise dos termos da defesa, a Equipe Técnica refuta tal argumento, posto que o fato de o Sr. Valdir Pereira Silva ter recebido o Termo de Referência assinado não lhe retira a responsabilidade de, como pregoeiro, conferir a fidedignidade do certame.

16. De fato, a existência de Termo de Referência não afasta as responsabilidades do pregoeiro, posto que cabia a ele, juntamente como então diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e finanças, elaborar e assinar o edital do pregão, verificando se os valores orçados pela administração estavam



embasados, ao menos, em projetos básicos minimamente detalhados, aptos à obtenção da melhor proposta para a contratação do serviço.

17. Contudo, tal **responsabilidade deve ser solidária com os agentes que solicitaram, receberam e aprovaram o projeto da obra sem os documentos necessários**, no caso, as Anotações de Responsabilidade Técnica sobre o Projeto Estrutural de Estrutura Metálica e sobre o Projeto das Instalações Elétricas - Baixa Tensão.

18. Ademais, conforme apura-se do relatório técnico preliminar e dos termos da defesa do Sr. Valdir Pereira Silva, a abertura do procedimento licitatório foi instruída por Termo de Referência assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e pela Coordenadora Administrativa e Financeira em 05/01/2012, no qual constavam os seguintes documentos: 1) Objeto; 2) Plano de Trabalho; 3) Previsão Orçamentária; 4) Autorização da Previsão Orçamentária; **5) Projeto Executivo**; 6) Prazo de Execução/Pagamentos 7) Orçamento; 8) Condições Gerais; e 9) Execução dos Serviços.

19. Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à Equipe Técnica competente, para identificação dos demais responsáveis pela impropriedade, em especial quanto a possível responsabilidade do Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, pela irregularidade, com a devida citação dos interessados para apresentação de defesa.

2. Responsabilidades sobre a irregularidade “Modalidade de Licitação incompatível com o objeto a ser licitado (item 1.1.1.4)”

20. No relatório preliminar (documento digital nº 214759) a Equipe Técnica aponta que a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá não se trata de serviço comum, e, portanto, não poderia ter sido objeto do processo licitatório na modalidade pregão, pois “exige projeto específico de construção, que por sua vez, possuem



características peculiares, ou seja, os padrões de desempenho e qualidade que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

21. Diante da irregularidade, considerou como responsáveis a ex-Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Sra. Juliana Martins da Rocha e o ex-Diretor de Compras e Licitações da SMPF, Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, por autorizaram a abertura de procedimento licitatório incompatível com o objeto a ser licitado.

22. Com relação ao apontamento, a defesa do Sr. Rubens Mauro Ribeiro Leite Junior, ex-Diretor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (documento digital nº 161161/2015) apresenta os seguintes argumentos:

“Com entendimento recente à época em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis, sendo serviços comuns de engenharia podiam sim ser licitados na Modalidade Pregão, tendo em vista que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial. Após reuniões com técnicos da Secretaria Municipal de Obras que elaboraram o Projeto foi considerado serviço comum de engenharia corrobora com a alegação o fato da secretaria solicitando somente ter encaminhado o projeto básico e ainda de acordo com o Decreto nº 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo)”.

23. No mesmo sentido, a defesa da Sra. Juliana Martins Rocha, Ex-Secretária Municipal de Planejamento e Finanças, aduz que:

“Considerando o ocorrido à época dos fatos em que existiam obras que mesmo com valores consideráveis foram admitidas como serviços comuns de engenharia, podendo ser licitadas na Modalidade Pregão e que a obra realizada não possuía nenhuma característica especial; Considerando que foram realizadas reuniões com os técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram Projeto e este foi



julgado como serviços comum de engenharia o que corrobora com a alegação do fato de a Secretaria ter solicitado somente o encaminhamento do Projeto Básico de acordo com o disposto no Decreto 5.126 de 06 de janeiro de 2012 (anexo), dando prosseguimento ao certame sendo dado também publicidade a todas as fases até o procedimento final de homologação e adjudicação da empresa que se sagrou vencedora do certame”.

24. A Equipe Técnica, afirma que não é possível acatar as justificativas apresentadas, tendo em vista que as manifestações de defesa não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório demonstrando que a construção da obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá pudesse ser considerada como serviço comum de engenharia.

25. Verifica-se, contudo, que existem divergências entre as informações constantes nos autos, pois não restou esclarecido qual das secretarias municipais envolvidas na licitação e a contratação para a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá pertence a responsabilidade pela escolha da modalidade licitatória equivocada.

26. Infere-se dos autos, em especial da manifestação apresentada pela empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda – ME, que a construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá foi executada em observância a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Cuiabá, através da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Econômico. Posteriormente, estabeleceu-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura iria acompanhar e fiscalizar a execução da obra.

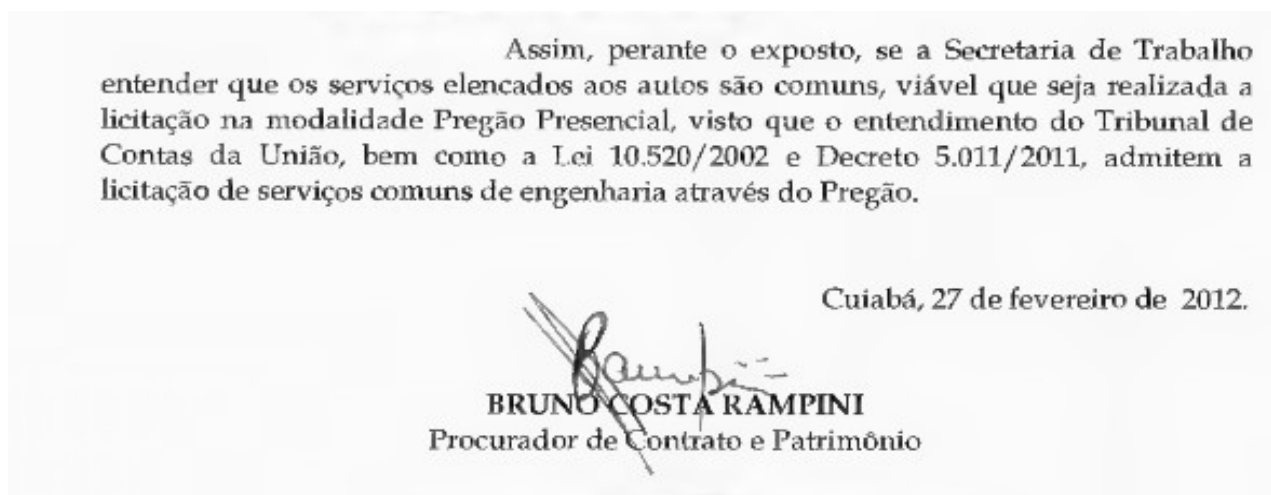
27. Observa-se que a licitação e a contratação foram realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em face de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura. Conforme consta no relatório preliminar e já apontado acima, tal solicitação foi acompanhada de Termo de Referência assinado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura e pela Coordenadora Administrativa e



Financeira em 05/01/2012.

28. Consta-se que os gestores responsabilizados nos autos pela irregularidade aduzem que a opção pelo pregão presencial foi feita pelos técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura que elaboraram projeto.

29. De forma diversa, o Procurador Municipal em seu parecer jurídico condicionava a aprovação do procedimento à comprovação de que a obra a ser feita era serviço comum por parte da Secretária de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, conforme imagem abaixo:



30. Portanto, tendo em vista **as informações dos autos suscitam dúvidas sobre as responsabilidades pela escolha equivocada da modalidade licitatória**, faz-se necessária a emissão de relatório complementar pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, a fim obter maiores esclarecimentos sobre a divergência encontrada, com a devida citação de responsável que por ventura ainda não tenham sido chamado aos autos.

31. Ista ressaltar a inexistência de citação formal dos responsáveis, para



manifestação, tem o condão de gerar a nulidade da decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.

32. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, converte a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que seja elaborado **relatório técnico** para a identificação das responsabilidades acerca das irregularidades acima apontadas, a fim de que seja determinada a citação dos demais responsáveis, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

33. Apresentadas as defesas ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação dos interessados, opina este *Parquet* de Contas, desde já, pelo envio dos autos à Equipe Técnica do TCE/MT para emissão de novo relatório de análise e, após, pelo retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada nos termos da Lei Federal nº 11419/2006